

RELATÓRIO TÉCNICO – REDEFESA

PROCESSO Nº : 8.186-8/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2010
GESTOR : MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Senhor Secretário:

Vêm-nos o presente feito em face da juntada dos documentos de fls. 439 a 682-TCE/MT, prestadas pela Prefeita do Município de Alta Floresta, **Senhora Maria Izaura Dias Alfonso**, por força da Notificação nº 491, de 06/05/2011, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 421 a 434-TCE/MT.

Informamos que o presente Concurso Público foi objeto de Representação Interna, referente a possíveis irregularidades no certame, através do Processo nº 16173-0/2010, que através do Julgamento Singular nº 812/2010 de 13812/2010, decidiu julgar Improcedente a Representação e determinou o arquivamento da mesma (cópia às fls. 419/TC).

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento - AR	437	12/05/11	19/05/11	15 dias
Resposta/Defesa Protocolo nº 10.747-6/2011	439	03/06/11		tempestiva

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. Da Intempestividade.

RESPOSTA DO GESTOR: *“A Secex de Atos de pessoal dessa Egrégia Corte de Contas, entendeu que os editais complementares n°s 01, 02 e 03 foram enviados pela Prefeitura Municipal, intempestivamente em 08 (oito) dias. Razão não lhe assiste, já que conforme artigo 204 do RI/TCE o município deverá encaminhar ao TCE, no prazo de 02 dias uteis depois da publicação, cópia do edital do com curso público e demais termos aditivos ou retificação do edital. Já o Manual de Orientação determina que deverão ser encaminhados quando da publicação do edital (item 1.1), quando houve modificação no edital (item 1.2) e quando da homologação do certame (item 3). Diante dos dispositivos acima descritos verifica-se que os editais complementares 01 e 02, não tratam de qualquer modificação no edital de abertura do certame. Foram enviados a essa Corte tão somente para possibilitar o acompanhamento de todas as etapas do certame. E o de n° 03 este sim, preve alteração em item do edital de abertura, não houve a intempestividade alegada.*

ANÁLISE DA DEFESA: Reanalizando as datas das publicações dos Editais Complementares publicados no jornal “Jornal da Cidade” e do Diário Oficial do Estado, verificamos que foram encaminhados dentro do prazo, portanto é procedente a justificativa da gestora. Portanto, fica **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

2. Das vagas para Portadores de Necessidades Especiais.

RESPOSTA DO GESTOR: *A gestora alega que para os cargos de Auditor Interno (03 vagas) e Contador (01 vaga), conclui-se que são compatíveis com algumas*

deficiências físicas. Assim se for aplicado o percentual de 5% sobre as 03 vagas previstas no edital, obteremos o montante de 0,15 vagas. De acordo com o parágrafo 2º do artigo 37 do Decreto nº 3.298/99, se arredondarmos esse número para 01, chegaremos à conclusão de que nesse concurso público o percentual reservado aos deficientes ultrapassaria o limite de 20%, o que não pode acontecer por expressa disposição legal, conforme entendimento do STF.

ANÁLISE DA DEFESA: Não concordamos com a argumentação acima da gestor, em razão de que o Edital de Abertura (fl. 53-TCE/MT), dispõe em seu subitem 2.9: **“Não haverá reserva de vagas para Portadores de Necessidades Especiais, em virtude da exigência de capacidade física plena para o exercício dos cargos”**. Constatamos que foram ofertados no edital 20 (vinte) vagas para o Cargo de Agente de Trânsito, tais cargos, de acordo com as atribuições constante no Edital (fls. 77, 79-TCE/MT), pode-se concluir que são compatíveis com algumas deficiências físicas.

Nesse sentido, o nosso questionamento foi sobre a ausência de previsão do percentual e o impedimento da participação dos PNE's e não sobre o entendimento da gestora sobre a matéria. Segundo o texto do artigo 37 da Constituição Federal e do Decreto n.º 3.298/99, **todo o concurso público** de grande amplitude deve ter pelo menos **5% das vagas preenchidas por deficientes físicos**, o que não foi o caso da Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT. O Artigo 37 da Constituição Federal assegura ainda que o deficiente físico tem o direito de concorrer a vagas oferecidas por concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos.

O Edital ao **impedir a participação dos PNE's** no concurso público, infringiu gravemente as seguintes normas legais: Constituição Federal/88, em seu art. 37, inciso VIII, a Lei Federal nº 7.853/89 e o Decreto Federal nº 3.298/99, em

seu art. 37, §1º e 2º, e art. 40. Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

Quanto a homologação a gestora explica que o município homologou parcialmente o resultado do concurso público tão somente em relação aos cargos de Contador e Agente de Trânsito (Decreto nº 3.951/2011), em face da desclassificação do candidato **Creomar Batista Camilo**, inscrição 00300 ter impetrado mandado de segurança (Processo nº 350/2010 – 6ª Vara da Comarca de Alta Floresta/MT) obtendo medida liminar determinando a suspensão do ato jurídico que desclassificou o candidato, bem como o seu imediato retorno à lista de aprovados.

Sendo assim o cargo de Auditor Interno está pendente de decisão definitiva do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- Ausência de reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, em contradição ao art. 37, inciso VIII da Constituição Federal/88, a Lei Federal nº 7.853/89 e o Decreto Federal nº 3.298/99, em seu art. 37, §1º e 2º, e art. 40.

Por fim, com fulcro no art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Concessão de nova defesa a Senhora Maria Izaura Dias Alfonso – Prefeita Municipal de Juína/MT, para encaminhar a esta Corte de Contas a Homologação do Resultado Final do Concurso Público para os cargos de Contador e Agente de Trânsito (Decreto nº 3.951/2011) conforme o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE/MT, Cap. IV, subitem 1.3, a fim procedermos à análise conclusiva.

b) Desentranhar às fls. 449 a 683-TCE/MT, após autuar como: Atos de Admissão de Pessoal efetuadas no 2º quadrimestre/2011 provenientes do Concurso Público nº 001/2010 - Processo nº 8.186-8/2010.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
14/05/2012.

Catarina da Costa e Silva de Jesus
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 8.186-8/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO N° 001/2010
GESTOR : MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
14/05/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal